

RESOLUÇÃO Nº 11.571, DE 26/08/2014
Processo nº 0080012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ananindeua
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2003
Responsáveis: Manoel Carlos Antunes – Período de 01/01 a 29/09/2003 e Clóvis Manoel de Melo Begot – Período 30/09 a 31/12/2003
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Ananindeua. Exercício de 2003. Prestação de contas. (Sr. Manoel) – Multa de R\$-3.600,00, pela remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal e remessa intempestiva do 1º quadrimestre; (Sr. Clóvis) – Multa de R\$-3.000,00, pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício. Parecer Prévio pela aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ananindeua que sejam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Manoel Carlos Antunes – Período de 01/01 a 29/09/2003 e Clóvis Manoel de Melo Begot – Período 30/09 a 31/12/2003.

RESOLUÇÃO Nº 11.572, DE 26/08/2014
Processo nº 110012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006
Responsável: Telma Maria Moraes de Sena
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Bagre. Exercício de 2006. Prestação de contas. Conta Agente Ordenador; Não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Parecer Prévio pela não aprovação. Multas de R\$-5.000,00 pelo envio fora do prazo das documentações; R\$-10.000,00 pela divergência de lançamento no balanço financeiro e demonstração das variações patrimoniais, não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino e descumprimento do limite com gastos de pessoal; Recolhimentos de R\$-71.526,77 referente ao lançamento na conta Agente Ordenador e R\$-16.416,00 pelo envio intempestivo dos RGF's e 1º, 2º e 3º quadrimestres. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bagre que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Telma Maria Moraes de Sena.

ACÓRDÃO Nº 23.420, DE 12/03/2013

Processo nº 124272010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Baião
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010
Responsável: Manoel Maria Pinto da R. Ramos
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Baião. Exercício de 2010. Prestação de contas. Despesas sem processo licitatório. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Manoel Maria Pinto da R. Ramos.

ACÓRDÃO Nº 24.838, DE 27/03/2014

PROCESSO Nº 1372162011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Socorro Garcia Batista do Couto
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Marituba. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 314 a 317 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, para as quais não houve defesa da interessada: 1) irregularidades nos seguintes processos licitatórios: Convite nº 1/2011-00009 – Valor R\$-73.560,00 (Credor: CIE – Comércio, Representação e Serviços Ltda. – aquisição de gêneros alimentícios – Valor pago: R\$-163.916,90); Convite nº 1/2011-00013 – Valor: R\$-71.346,74 (Credor: CIE – Comércio, Representação e Serviços Ltda. - material de limpeza e higiene – Valor pago: R\$-129.652,38); Convite nº 1/2011-00042 – Valor: R\$-43.204,50 (Credor: K dos Santos Paixão – serviços gráficos – Valor pago: R\$-51.586,50); Pregão nº 9/2011-00013 – Valores: R\$-37.000,00/R\$-37.600,00/R\$-21.090,00 (Credor: Comércio e Serviços Moraes Ltda. – Lotes 01 e 02 e Credor CIE – Comércio, Representação e Serviços Ltda. - Lote 03 – aquisição gêneros alimentícios); 2) Ausência de processos licitatórios para os seguintes credores: Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (gêneros alimentícios – R\$-39.756,65); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (material expediente – R\$-148.086,61); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (material educativo/pedagógico – R\$-63.453,28); OK Rent a Car S/S Ltda. (locação veículo utilitário – R\$-101.400,00); OK Locadora de Veículos Ltda. (locação veículo passeio – R\$-48.100,00); FNC de Sousa Comércio e Serviços (material higiene e limpeza – R\$-85.309,25); Arlete Jerônimo (manutenção impressora – R\$-37.370,00); JMF Comércio e Serviços Ltda. (material expediente – R\$-27.219,68); MJ Caldas (material informática – R\$-22.161,00); D. Marcos Viana (materiais esportivos – R\$-19.246,00); JC de Azevedo (manutenção de centrais de ar – R\$-15.630,00); Mikahelen Kyyutoku Costa (coquetel de faturatura – R\$-12.702,00);

II – Determinar, ainda, que a interessada recolha ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas, previstas no Art. 120-B, do RI/TCM:

1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso no envio da documentação do 3º quadrimestre;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.917, DE 10/04/2014

Processo nº 201216343-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB
Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade
Interessada: Anamita Cardoso Ferreira

Relator: Auditora Adriana Oliveira – (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012-TCM/PA)
EMENTA: PORTARIA Nº 042/12. Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 180 a 183 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 042/2012, de 11 de julho de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que aposenta

voluntariamente por tempo de contribuição e idade, Anamita Cardoso Ferreira, no cargo de Professor Pedagógico Nível I, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-2.902,00 (dois mil, novecentos e dois reais).

ACÓRDÃO Nº 24.936, DE 22/04/2014

Processo nº 580012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Portel – Contas de Gestão
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010
Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Portel. Remessa intempestiva LDO, LOA, prestações de contas, RGF 1º 2º e 3º quadrimestres e RREO's do 1º ao 6º bimestres. Ausência de processos licitatórios. Exercício 2010. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Portel, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de PEDRO RODRIGUES BARBOSA, face as despesas realizadas sem processos licitatórios, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos.
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA

II.1 – AOS COFRES MUNICIPAL:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela remessa intempestiva dos RGF's 1º, 2º e 3º quadrimestres.
II.1.1 – Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009: - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LDO; da LOA; Balanço Geral; das Prestações de Contas do 1º ao 3º quadrimestres, e; dos RREO's do 1º ao 6º bimestres, nos termos do Art. 284, I, III e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo encaminhamento fora do prazo das Leis que fixaram a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e da Lei de que fixou diárias, nos termos do Art. 284, do RI/TCM/PA;
- R\$ 6.000,00, (seis mil reais), pelas despesas não lidadas no montante de R\$ 3.403.652,99 (três milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), com base no Art. 57, da LC nº 084/2012-TCM/PA.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.952, DE 22/04/2014

Processo nº 1114282008-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsáveis: Ilza Pastana Ferreira (Período de 01/01 a 30/10) e Solimar Estumano dos Santos (Período de 01/11 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Breu Branco. Prestação de Contas. Exercício 2008. Ordenadores: Ilza Pastana Ferreira (Período de 01/01 a 30/10) e Solimar Estumano dos Santos (Período de 01/11 a 31/12). Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Breu Branco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Ilza Pastana Ferreira (Período de 01/01 a 30/10) e de Solimar Estumano dos Santos (Período de 01/11 a 31/12).

II – EXPEDIR Alvará de Quitação ao Ordenador:

II.1 – Ilza Pastana Ferreira (período de 01/01 a 30/10), no valor de R\$ 65.718,60 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e sessenta centavos).

II.1.1 – Solimar Estumano dos Santos (período de 01/11 a 31/12), no valor de R\$ 41.486,42 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), onde se incluem R\$ 4.419,29 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 24.957, DE 22/04/2014

Processo nº 320082006-00 (200704000-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Diana Maria Guimarães de Paula

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Igarapé-Açu. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 88 a 91 dos autos.
Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Diana Maria Guimarães de Paula, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-61.944,50 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à conta "Agente Ordenador", originada das divergências na execução financeira, e para manutenção do saldo constatado;

II – Determinar que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, das Relações de Inscrição em Restos a Pagar, e de Bens Móveis, além dos Extratos Bancários, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 24.958, DE 22/04/2014

Processo nº 1194012005-00 (200603880-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Raquel Camargo da Silva Souza

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Novo Repartimento. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Cóia ao MPE e MPF.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 180 a 185 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência

Social de Novo Repartimento, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Raquel Camargo da Silva Souza, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

1) R\$-7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), referente as OP's 658 e 886, cuja Relação de Beneficiários do Bolsa Família, não foi enviada para comprovar a legalidade do pagamento;

2) R\$-40.522,32 (quarenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), relativo a doação de passagens, cujos Termos de Doação de Passagens, e Relação de Beneficiários não foi encaminhada, para comprovar a legalidade do pagamento;

II – Determinar, ainda, que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º e 2º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Remeter cópia dos autos aos Ministérios Público Estadual e Federal, para as providências cabíveis, no forma do §5º, do Art. 52, da Lei complementar Estadual nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 25.000, DE 29/04/2014

Processo nº 1330052008-00 (20060751-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Pirá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Cachoeira do Pirá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 168 a 171 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Pirá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1 – Remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Art. 91, inciso II, alínea "a", do RI/TCM e Resolução nº 9.065/2008/TCM;

2 – Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes;

3 – Descumprimento do que estabelece o Inciso II, do Art. 50, da Lei 101/2000;

4 – Não envio dos Processos Licitatórios para despesas na ordem de R\$-284.811,95, relacionadas às fls. 150/151;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.007, DE 29/04/2014

Processo nº 201113430-00

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Redenção do Pará

Assunto: Aposentadoria voluntária com percepção de proventos integrais

Interessada: Maria Barbosa da Costa

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº 72/12. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Redenção do Pará. Aposentadoria voluntária com percepção de proventos integrais. Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 140 a 142 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 72/2012, de 25 de outubro de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Redenção do Pará, que aposenta voluntariamente com percepção de proventos integrais, Maria Barbosa da Costa, no cargo de Professora, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos mensais, no valor de R\$-2.711,23 (dois mil, setecentos e onze reais e vinte e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.023, DE 06/05/2014

PROCESSO Nº 010022010-00 (201318712-00)

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Fernandes de Oliveira Anselmo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Abaetetuba. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 130 a 136 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Fernandes de Oliveira Anselmo, por estarem irregulares, nos termos do Inciso III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes importâncias:

1) Aos cofres municipais:

- R\$-1.064,74 (hum mil, sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizada, relativa ao lançamento à conta Agente Ordenador;

2) Ao FUMREAP, a título de multa, com fundamento no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos Processos Licitatórios para embasar a realização das despesas relacionadas à fls. 69 dos autos;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento dos Contratos de Admissão Temporária para registro no total de R\$-109.759,61;

ACÓRDÃO Nº 25.026, DE 06/05/2014

Processo nº 890022008-00

Origem: Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Edirlaine Buss Dias

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas – (Resolução nº 10.249/2011)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 85 a 94 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Edirlaine Buss Dias, devendo a mesma recolher as seguintes importâncias, corrigidas monetariamente:

1. Aos cofres municipais:

1.1 – R\$-371.913,51 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), relativo aos recursos recebidos e não prestado contas, referente ao 3º quadrimestre;

1.2 – R\$-60.650,00 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais), referente às diárias pagas a Vereadores acima da média dos subsídios mensais e sem